

**Emenda nº 01 à  
Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2007  
MODIFICATIVA**

**Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º da PEC nº 89/2007:**

**“Art. 2º.** Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 95. No prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional realizará a revisão do Título VI, Capítulo I da Constituição Federal, que trata do Sistema Tributário Nacional, de forma a buscar a simplificação dos tributos, equidade na repartição dos recursos arrecadados entre os entes federados, equilíbrio e justiça fiscal entre os contribuintes e o poder público tributante.*

*§ 1º Dentro do prazo previsto no caput, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), mantida a parcela de destinação de que trata o inciso I do § 2º do referido art. 84, que obedecerá aos seguintes percentuais de repartição entre os entes federados:*

*I – 70% (setenta por cento) para a União;*

*II – 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal;*

*III – 10% (dez por cento) para os Municípios.*

*§ 2º. Os recursos de que trata a contribuição do Art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicados dentro do critério estabelecido pelo Art. 84, §2º, inciso I, exclusivamente em ações e serviços de saúde conforme definidas e estabelecidas nos artigos 196, 197, 198, 199 e 200 desta Constituição Federal.*

*§ 3º. A não obediência ao disposto no parágrafo anterior importará em enquadramento por crime de responsabilidade ao agente público responsável pela aplicação dos recursos da contribuição de que trata essa Emenda.*

*§ 4º. Não sendo realizada a revisão de que trata o caput, ao final do prazo máximo ali estipulado, ficam extintas a contribuição do Art. 84 e a desvinculação de que trata o Art. 76, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedadas sua recriação, inclusive de tributo ou mecanismo tributário assemelhado, por um período de 10 (dez) anos.*

## JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 3, que entre outros dispositivos, instituiu o imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, cuja alíquota máxima seria de vinte e cinco centésimos. A proposta teria vigência até dezembro de 1994, considerando que ela iniciou sua tramitação em 1991, por meio de uma PEC do Deputado Luis Carlos Hauly, tendo previsão de vigência por apenas 4 anos.

É interessante lembrar que o grande patrocinador desta proposição foi um dos mais notáveis Ministros da Saúde de nossa história – o ilustre Dr. Adib Jatene. Vislumbrava o Ministro que, neste prazo de quatro anos, os recursos do imposto do Cheque – como ficou conhecido o IPMF – fossem aplicados integral e exclusivamente na saúde. Hoje nós, realmente, teríamos um País mais saudável, não que fosse um sistema perfeito que o Presidente falsamente alardeia, mas, uma grande parte do caminho teria sido percorrida. Cumpre também registrar que a matéria teve, em função de seus nobres propósitos, a aceitação praticamente plena de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Além desse mérito da Emenda do IPMF – sua aplicação na saúde - a proposta reunia ainda outras virtudes e perspectivas do ponto de vista tributário. A rigor, é um tributo insonegável, todo mundo paga conforme o que ganha, ou seja, é distributivo, equânime, abria o caminho para uma simplificação tributária, sendo uma grande ferramenta para aferir o grau de enriquecimento do contribuinte e sua licitude ou não, e finalmente, tinha prazo certo para acabar.

Mas, pelo contrário, a existência desse tributo desandou. Primeiro foi questionada a sua legalidade face ao fato gerador e, a ainda remanescente dúvida, de sua incidência ser considerada uma bitributação. Assim, mudou de nome: Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF. Com esse formato, sofreu várias prorrogações, que já não nos permite, sem cinismo, o epíteto de “Provisória”. Pior, dada a eficácia de sua arrecadação, transformou-se numa das principais fontes de recurso, de uso restrito da União.

Outra aberração: a CPMF, assim como outras contribuições do orçamento da seguridade – Cofins e CSLL, sofre de um perverso desvio de finalidade. Ao invés de serem utilizadas na seguridade social, que inclui as políticas e ações de saúde, parte do montante arrecadado pela CPMF – estimado em R\$ 35 bilhões para este ano de 2007 - tem servido para declinar o impagável déficit público, equilibrar o ajuste fiscal e sustentar uma irreal remuneração de títulos do governo, ancorados em juros estratosféricos.

Analisando, agora, uma outra prorrogação deste tributo, creio que é chegada a hora de darmos um basta nesta situação e buscarmos uma justiça fiscal, seja para o contribuinte, seja para os demais entes federados, e não exclusivamente à União.

Nossa proposta fixa prazos com base num horizonte temporal que exige uma verdadeira reforma fiscal e tributária, que seja justa com contribuinte e poderes públicos. Caso esta reforma não ocorra no prazo estipulado, ficam extintas por dez anos a CPMF e a DRU, sendo vedada suas recriações sob qualquer outra faceta ou denominação.

Entretanto, tão vedação não implica que na reforma fiscal e tributária que propomos ser realizada, e seguindo o princípio de simplificação e enxugamento de tributos – hoje são 76 tributos – possa ser aventada a criação de um tributo de incidência semelhante à CPMF, que viria em substituição de vários impostos e contribuições, mantendo o mesmo automático de arrecadação – que como observamos tem muitos méritos no que diz respeito a justiça fiscal - e ao mesmo tempo, alargando a base tributária, e por conseqüência, diminuindo a carga fiscal que recai sobre o contribuinte.

Ainda com base nesta perspectiva, a proposta busca uma partição com os demais membros da Federação e, por último, torna unívoca a aplicação destes recursos em ações de saúde, responsabilizando, de fato, o agente público gestor das ações objeto da Emenda.

Sala das Comissões, em

**Senador Pedro Simon      Senador Paulo Paim      Senador Sérgio Zambiasi**